

A INTERVENÇÃO FEDERAL NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE RORAIMA: CONSEQUÊNCIAS DO ÁPICE DA CRISE.

Marcelly Lorena Saldanha Peixoto da Silva⁸³

RESUMO Em novembro de 2018, a gestão administrativa, financeira e orçamentária do sistema prisional do Estado de Roraima foi transferida para a União federal por tempo determinado. O presente artigo aborda as causas e consequências jurídicas mais imediatas dessa intervenção. Para tanto, realizou-se uma revisão bibliográfica no âmbito nacional e comparado sobre o instituto da intervenção federal, com enfoque para o âmbito penitenciário. A metodologia incluiu análise qualiquantitativa dos índices alarmantes e da natureza das violações à Lei de Execuções Penais que teriam motivado a intervenção.

PALAVRAS-CHAVE: Intervenção Federal. Sistema Prisional. Roraima.

ABSTRACT In November 2018, an administrative, financial, and budgetary administration of the prison system of the State of Roraima was transferred to the federal Union for a fixed period. This article addresses the most immediate causes and legal consequences of this intervention. To this end, a bibliographic review was carried out at the domestic and international scopes on the federal intervention institute, with a focus on the penitentiary level. The methodology included qualifying analysis of worrying data and the nature of violations of the Criminal Executions Act [Lei de Execuções Penais] that caused motivation for intervention.

KEYWORDS: Federal Intervention. Prison System. Roraima.

⁸³ Bacharela em Direito, formada pelo Centro Universitário Estácio da Amazônia. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. E-mail marcellyl.saldanha@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A Intervenção Federal é um mecanismo de caráter excepcional, previsto expressamente na Constituição brasileira. Em fins de 2018, o Estado de Roraima sofreu intervenção da União Federal em seu sistema prisional.

O presente artigo inicialmente analisa a situação do sistema prisional roraimense anterior à intervenção, à vista das diretrizes constantes da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), destacando as hipóteses legais em que um ente federativo pode ter sua administração exaurida. Em seguida, descreve os aspectos gerais relativos ao modo como ocorreu tal intervenção, bem como os principais objetivos que a teriam respaldado.

Recorde-se que à época foram noticiadas inúmeras falhas na administração prisional do governo estadual, especialmente após o massacre ocorrido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), no início de 2017, que repercutiu, nacional e internacionalmente, como o terceiro maior massacre do Brasil.

A pesquisa contou com levantamento bibliográfico, tendo como referência Ricardo Lewandowski, Rodrigo Duque Estrada Roig e Guilherme de Souza Nucci.

1 INTERVENÇÃO FEDERAL

1.1 CONCEITO

O art. 18 da Constituição brasileira dispõe que os entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – são autônomos entre si. A autonomia dos entes, indicando a capacidade política de autoadministração que possuem, é uma cláusula pétrea.

No entanto, baseando-se no equilíbrio de forças entre os Estados e a União, criou-se um conjunto de dispositivos que garantem à União, em casos excepcionais, que intervenha nas unidades federativas para fins de manutenção do regime republicano constitucional. Conforme Ricardo Lewandowski (1994, p. 34), tem-se “a *ultima ratio* do sistema, consistente na intervenção do poder central nos entes federados objetivando a preservação da União”. Ainda, o autor reitera que a intervenção federal significa uma “invasão da esfera de competências reservada às unidades federadas, pelo governo central, em caráter temporário e excepcional” (LEWANDOWSKI, 2014, p. 36).

Tal aceção se dá, segundo Ferreira Filho (2009, p. 66), pelo seguinte:

Como ordem de unificação, o ordenamento federal não pode dispensar um mecanismo destinado a salvaguardar o todo contra a desagregação. Esse instrumento é a Intervenção Federal. Esta consiste em assumir a União, por delegado seu, temporária e excepcionalmente, o desempenho de competências pertencente a reservada aos Estados-Membros para assegurar o grau de unidade e de uniformidade indispensável à sobrevivência da Federação. [...] A intervenção, por ser contrária à autonomia dos Estados-Membros, só pode fundar-se em fato de gravidade indisfarçável. Assim, o constituinte cuidou de estabelecer o elenco taxativo dos

problemas que são suficientemente perigosos para o todo, a ponto de ensejar essa intervenção.

A intervenção federal é entendida de forma semelhante por Bilac, para quem ela seria “Um mecanismo constitucional de introdução do governo central em assuntos dos estados-membros para que se evite conturbações à ordem instaurada. Ela é a supressão temporária da autonomia estadual, para se alcançar um ‘bem superior’, que é a indissolubilidade da Federação” (MEDEIROS e FILHO, 2002, p. 216).

Em julgado sobre o tema, o ministro Celso de Mello esclarece que a Intervenção Federal é elemento essencial “tanto na construção da doutrina do federalismo quanto na práxis do sistema federativo, a partir da consideração de que representa a própria negação da autonomia institucional reconhecida aos estados” (MORAES e MELO, 1999).

Dessa forma, entende-se que a intervenção federal é um ato de supressão da autonomia administrativa de um ente federativo, de caráter excepcional e temporário, que ocorre a partir do momento em que o órgão central estabelece uma intromissão em relação aos entes federados, baseando-se nas hipóteses de cabimento enumeradas na Constituição.

Neste contexto, elencam-se os aspectos gerais que possibilitam a intervenção da União nos estados-membros.

1.1.1 Aspectos Gerais da Intervenção Federal

De início, ao examinar o art. 36 da Constituição, vislumbra-se que a competência para decretação e execução da Intervenção Federal é sempre do

Presidente da República, sendo por vezes discricionária, por vezes vinculada. Porém, Carvalho Medeiros entende que:

A competência e a execução da Intervenção Federal pertencem ao Presidente, a iniciativa nem sempre lhe cabe, podendo ser a intervenção provocada, seja por solicitação ou por requisição. Assim surgem as diferentes espécies de intervenção, que se diferenciam em relação aos legitimados a iniciá-las e as formas como se dão sua iniciativa (MEDEIROS, 2017, p. 30).

Portanto, é necessário salientar que não se trata de um poder absoluto do chefe do Poder Executivo Federal, mas sim de um fenômeno que pode ser provocado por diversos agentes visando respeitar a democracia, com fim precípuo de garantir a união dos entes federados.

Nesse sentido, a Constituição preceitua as formas de iniciativas da Intervenção Federal como: de Ofício, por Solicitação, por Requisição, e Provocada.

Intervenção Federal de Ofício, também denominada de espontânea, é aquela iniciada pelo Presidente da República sem qualquer forma de provocação nos casos previstos no art. 34, incisos I, II, III e V da Constituição. Tal hipótese de intervenção é manejada pelo presidente, através de decreto, em decorrência de fatos que revelem a necessidade de manutenção da integridade nacional (MORAES, 2014, p. 357).

A Intervenção Federal por solicitação é aquela em que o Poder Legislativo ou Poder Executivo, quando coagido ou impedido o seu livre exercício em alguma das unidades da Federação, solicita ao Presidente da República que decrete Intervenção Federal, nos termos dos artigos 34, inciso IV, e 36, inciso I, ambos da CRFB/88.

Outrossim, a Intervenção Federal por requisição pode ocorrer em duas hipóteses: quando houver coação contra o Poder Judiciário e no caso de desobediência à ordem ou decisão judiciária por parte de ente federado. Na primeira hipótese, a intervenção acontece nos termos do art. 36, I, da Constituição, e é estabelecida quando a coação for exercida contra o Poder Judiciário na unidade federada, sendo que o Supremo Tribunal Federal (STF) deve requisitar ao Presidente da República que intervenha. No segundo caso, a desobediência à ordem ou decisão judiciária por parte de ente federado, nos termos do art. 36, II, da CRFB/88, possibilita ao STF, ao Supremo Tribunal de Justiça ou ao Tribunal Superior Eleitoral que requisite ao Presidente da República a decretação da Intervenção Federal.

Por fim, a Intervenção Provocada é aquela que ocorre mediante provimento do Supremo Tribunal Federal ou de representação do Procurador-Geral da República, quando este verificar o descumprimento dos princípios do art. 34, VII, da Constituição, ou em caso de recusa de execução à Lei Federal, como previsto no art. 36, III. Assim, uma vez requisitada a intervenção por meio de representação ministerial, cabe ao Presidente da República decretá-la de imediato, visto que representa ato vinculado à função.

Dessa forma, considerando que os tipos de iniciativas interventivas foram descritos, se faz necessário, para um melhor entendimento, verificar os requisitos que habilitam o governo central a intervir em um ente federado, denominados de pressupostos materiais.

Para José Afonso da Silva, tais requisitos fundam “situações críticas que põe em risco a segurança do estado, o equilíbrio federativo, as finanças

estaduais e a estabilidade da ordem constitucional” (MEDEIROS e SILVA, 2011, p. 330).

Tais situações estão previstas no art. 34, I a VII, da Constituição:

A manutenção da Integridade Nacional;

I. A repulsa a invasão estrangeira ou de uma entidade da federação em outra;

II. Pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

III. Garantir o exercício de qualquer dos poderes nas unidades da Federação;

IV. Reorganização das finanças da unidade da Federação que: a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior; b) deixar de entregar aos municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

V. Provimento de lei federal, ordem ou execução de decisão judicial;

VI. Assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático; b) direitos da pessoa humana; c) autonomia municipal; d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta; e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Diante do exposto, compreendido a competência para decretação da Intervenção, os legitimados a incentivá-la e os pressupostos materiais deste fenômeno, percebe-se que a Intervenção Federal se molda perfeitamente ao Estado de Direito e não causa risco à democracia, vez que se trata, na verdade, de um dos mecanismos utilizados com a finalidade de preservar a integridade do país.

Cumpre esclarecer, ainda, que só muito recentemente houve a ocorrência de tal fenômeno em nosso ordenamento jurídico atual. Conforme Pedro Lenza,

Durante a vigência da Constituição Federal de 1988 tivemos apenas duas situações de efetiva decretação de intervenção federal implementadas pelo Decreto n. 9.288/2018 no Estado do Rio de Janeiro e pelo Decreto n. 9.602/2018 no Estado de Roraima (LENZA, 2019, p. 851).

Entretanto, apesar dos conceitos jurídicos apresentados até o momento, o que aconteceu de fato no sistema prisional do Estado Roraima foi a chamada “Intervenção Branca”. Tal denominação refere-se à atuação da União diante da voluntariedade de um Estado em renunciar sua autonomia, admitindo o controle exercido pelo Governo Federal.

Assim, a chamada Intervenção Federal Branca, é, de fato, uma intervenção ocorrida sem a decretação do Presidente da República, que geralmente advém de um acordo firmado entre a União e um ente federativo após um processo de negociação entre si.

Tal concepção é adotada, inclusive, pelo ministro Gilmar Mendes que afirmou ser interessante estender a Intervenção Federal Branca aos entes necessitados, conforme entrevista prestada ao Estadão:

O ministro disse que, desde 1988, ocorre no Rio e em outros Estados a chamada “intervenção branca”, ou seja, ações do governo sem o decreto formal. Ele citou o constante envio das Forças Armadas ao Rio de Janeiro como exemplo dessa “intervenção branca” e falou que são necessárias medidas integradas para intervir em outras áreas, além da segurança pública. “É possível discutir modelos de intervenção sem o rótulo de intervenção. Eu acho que no Rio de Janeiro, ao lado dessa intervenção formal decretada na área de segurança pública, haverá também em parte aquilo que tenho chamado, talvez de forma técnica imprópria, uma intervenção branca em outros setores (MENDES, 2018).

Posto isto, a conjuntura do sistema prisional roraimense que resultou na “Intervenção Branca” é o objeto de estudo do presente trabalho.

1.2 O CENÁRIO DO SISTEMA PRISIONAL RORAIMENSE

1.2.1 A Execução Penal Conforme a Lei n.º 7.210/1984

1.2.1.1 Reflexões Iniciais

A execução penal é um procedimento destinado à efetiva aplicação da pena ou da medida de segurança que fora fixado anteriormente por sentença, sendo a fase processual em que o Estado faz valer a sua pretensão punitiva e busca a concretude das finalidades da sanção penal. Nesse seguimento, o artigo 1º da Lei de Execução Penal afirma que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A pena possui dois principais fins comuns e não excludentes: retribuição e prevenção. Quanto ao seu caráter retributivo, Ana Messuti (2008, p. 15) considera que se trata da “retribuição destinada a compensar um crime, a expiação de sangue”, ou seja, a pena considera-se a imposição de um mal necessário diante de atos negativos que prejudicaram a sociedade e a integridade do Estado.

Paralelamente, a ótica da prevenção é uma das mais importantes metas da execução penal, visto que seu objetivo é fazer com que o indivíduo que já delinuiu não volte a delinquir, tornando efetiva a sua reeducação, bem como possibilitando a ressocialização através da reintegração do preso à sociedade.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Direito de Execução Penal é autônomo e interdependente, pois se baseia nos direitos e garantias individuais que advêm do Direito Penal e do Processo Penal. Tal autonomia decorre de legislação específica, a Lei de Execução Penal, que abrange os aspectos jurisdicional e administrativo da execução da pena.

O art. 2º da Lei citada dispõe que “A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal”.

Ocorre que, por se tratar de legislação especial, considerando o critério de especialidade, a LEP prevalece sobre o disposto nos artigos 668 e seguintes do Código de Processo Penal, entretanto, logicamente, este será aplicado à execução penal quando se tratar de preceito inexistente na lei em comento.

Ainda, quanto à natureza jurídica da Execução Penal, a LEP torna-se mista, uma vez que ocorre uma combinação entre as fases administrativa e jurisdicional. Contudo, Ricardo Andreucci (1987) defende a corrente jurisdicional da execução da pena, afirmando que “a fase executória tem o acompanhamento do Poder Judiciário em toda sua extensão, sendo garantida, desta forma, a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa”.

Nesse sentido, tratando-se da atividade jurisdicional, que se associa à atividade administrativa, Ada Pellegrini Grinover (1987) afirma que

A execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estatais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio,

respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais.

Assim, é inviável pensar no desenvolvimento do processo de execução penal longe da atuação do Poder Judiciário, visto que o ponto de encontro entre as atividades judicial e administrativa dá-se porque o Judiciário é o órgão incumbido de proferir os comandos devidos à execução da pena, mesmo que o efetivo cumprimento se dê em estabelecimentos administrados pelo Executivo e sob sua responsabilidade.

Para Guilherme de Souza Nucci (2018, p. 17),

É certo que o juiz é o corregedor do presídio, mas a sua atividade fiscalizatória não supre o aspecto de autonomia administrativa plena de que gozam os estabelecimentos penais no Estado, bem como os hospitais de custódia e tratamento. Por outro lado, é impossível dissociar-se o Direito de Execução Penal do Direito Penal e do Processo Penal, pois o primeiro regula vários institutos de individualização da pena, úteis e utilizados pela execução penal, enquanto o segundo estabelece os princípios e formas fundamentais de se regular o procedimento da execução, impondo garantias processuais penais típicas, como o contraditório, a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição, entre outros.

Dessa forma, observa-se que quando se tratar de execução penal e envolver temas correlatos à parte administrativa da execução, como organização e funcionamento de estabelecimentos prisionais, a competência legislativa é da União conjunta e concorrentemente com os Estados e Distrito Federal.

1.2.1.2 Estabelecimentos Penais

Os estabelecimentos penais estão previstos no Título IV da LEP e destinam-se ao condenado (regimes fechado, semiaberto e aberto), ao

submetido à medida de segurança (internado em hospital de custódia de tratamento), ao preso provisório (decorrência da prisão cautelar) e ao egresso (neste caso, nos termos do art. 26 desta Lei, trata-se da pessoa que foi liberada definitivamente do estabelecimento onde se encontrava, pelo período de um ano, bem como aquele que for colocado em liberdade condicional).

Ademais, também é determinado pela mesma Lei que todo estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade, cabendo ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinar o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo à sua natureza e peculiaridades.

Nesse contexto, faz-se relevante mencionar e descrever as seis espécies de estabelecimentos penais existentes, nos termos da LEP, quais sejam: Penitenciária; Colônia Agrícola, Industrial ou Similar; Casa do Albergado; Centro de Observação; Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico; e Cadeia Pública.

A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado, local em que demanda a segurança máxima, com muralhas ou grades de proteção, bem como a atuação de policiais ou agentes penitenciários em constante vigilância. Além disso, o artigo 88 da Lei de Execução Penal prevê que

O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6 m².

A colônia agrícola, industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto e é um estabelecimento penal de segurança média, sendo, assim, um regime intermediário. Nele, o condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, cujos requisitos são: a) salubridade (concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana); b) alocação de presos adequadamente selecionados; c) limite de capacidade máxima que atenda aos objetivos de individualização da pena.

A casa do albergado trata-se da unidade prisional destinada ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto e da pena de limitação de fim de semana. O art. 94 da Lei de Execução Penal preceitua que o prédio da casa do albergado deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga. Ademais, deve conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras, bem como instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 96, destinou o centro de observação como estabelecimento penal responsável pela realização dos exames gerais e criminológicos previstos no art. 8º da LEP e, na falta do referido Centro, transferiu para a Comissão Técnica de Classificação a realização de tais exames.

“O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no art. 26 e seu parágrafo único do Código Penal”. O parágrafo único do art. 99 da LEP afirma que “aplica-se ao Hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 88 desta

Lei”. Dessa forma, na dicção da lei, facilmente entende-se que se refere ao lugar adequado para receber e tratar os indivíduos sujeitos ao cumprimento de medida de segurança de internação.

Por fim, a cadeia pública é o estabelecimento penal que possui a finalidade de alojar presos provisórios, no entanto, sem as características do regime fechado, e deve ser instalada próximo de centro urbano em concordância com o artigo 104 da Lei de Execução Penal.

1.2.1.3 Direitos dos Presos Provisórios e Condenados

Inicialmente, cabe salientar que o fato de uma pessoa ter praticado fato típico e antijurídico não configura perda de seus direitos mínimos. Ao contrário, a Constituição Federal, o Código Penal, a Lei de Execução Penal, e os princípios que norteiam tais dispositivos, asseguram ao condenado e ao preso provisório não só obrigações, mas, especialmente, direitos.

Nesse seguimento, segundo Rodrigo Duque (2018, p. 17),

Aplicação e interpretação das normas em matéria de execução penal são permanentemente norteadas por princípios contidos na Constituição Federal, Código de Processo Penal, Código Penal, Lei de Execução Penal e nos Tratados e Convenções internacionais em matéria penal e de direitos humanos. Em uma visão penal-constitucional moderna, tais princípios não mais atuam como elementos meramente informadores ou programáticos, possuindo sim força normativa capaz de concretamente tutelar direitos fundamentais das pessoas condenadas. O processo de densificação dos princípios os transformou, afinal, em paradigmas substanciais (materiais) de validade das normas e atos administrativos. Nessa perspectiva, ainda que tenha existência formal, uma norma que viole um princípio constitucional ou convencional é inválida por contrastar-se com uma norma substancial.

Dessa forma, compreende-se que em matéria de execução penal a legislação brasileira deve ser interpretada de modo que limite o poder executório estatal sobre as pessoas em razão da necessidade de garantir a solução que mais amplia o gozo e o exercício de um direito, liberdade ou garantia.

Ademais, no ordenamento jurídico brasileiro, a LEP também prevê aos presos direitos essenciais no decorrer da execução da pena, uma vez que se entende que sua finalidade é ser um mecanismo de preparação para o retorno ao convívio social, considerando que a pena tem por fim a proteção da sociedade contra o crime.

Em seu artigo 1º, a lei em comento deixa claro que seu objetivo se baseia em dois fundamentos: o estrito cumprimento dos mandamentos existentes na sentença e a instrumentalização de condições que propiciem a reintegração social do condenado, sendo, portanto, extremamente importante à preservação das mínimas condições durante o processo de reclusão.

Ainda, destaca-se que a execução penal pode ser definitiva, quando já existe a decisão condenatória transitada em julgado, ou provisória, que se difere da primeira por não ter o devido trânsito em julgado. E, conforme estabelecido na LEP, o preso provisório possui os mesmos direitos do preso condenado, bem como os mesmos deveres.

Dessa forma, faz-se necessário ressaltar não só as normas determinadas pela Lei de Execução Penal, mas, também, descrever os direitos dos que estão abrigados nas unidades prisionais já mencionadas.

Primeiramente, ao ponderar o artigo 5º, XLIX, da Constituição (que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral), o artigo 38 do CPP (que dispõe que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”) e o artigo 3º da Lei de Execução Penal, observa-se que é nítida a preocupação com a preservação dos direitos dos presos e internados, de forma que é determinado a todas as autoridades e seus agentes o dever de por eles zelar.

Assim, a integridade física e moral do preso, direito principal, como previsto no artigo 40 da Lei de Execução Penal, advém da necessidade de proteger direitos humanos fundamentais do homem: vida, saúde, integridade corporal e dignidade da pessoa humana. E, por esta razão, a Lei n.º 13.167/15 incluiu na LEP o direito de a pessoa presa ficar segregada em local próprio (popularmente conhecido como “seguro”), sempre que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos.

Além disso, a Lei de Execução Penal, em seus artigos 40 a 43, dispõe dos direitos dos condenados e presos provisórios. O art. 41, especificamente, elenca os seguintes direitos:

- 1) alimentação suficiente e vestuário; 2) atribuição de trabalho e sua remuneração; 3) Previdência Social; 4) constituição de pecúlio; 5) proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; 6) exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; 7) assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; 8) proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; 9) entrevista pessoal e reservada com o advogado; 10) visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; 11) chamamento nominal; 12) igualdade de

tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; 13) audiência especial com o diretor do estabelecimento; 14) representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; 15) contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. 16) atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Isto posto, considerando também os artigos 10 e 11 da mesma Lei, depreende-se que o preso tem direito a uma série de assistências, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Nessa sequência, a assistência material se refere ao direito aos recursos considerados indispensáveis ao sustento do condenado, que devem ser fornecidos pelo Estado, e entre os quais se incluem alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Ademais, a assistência à saúde também é garantida ao condenado, de modo que independe de ser o preso segurado ou não da Previdência Social, e, conforme previsto no artigo 14 da LEP, tal assistência compreende atendimento médico, farmacêutico e odontológico em caráter preventivo e curativo.

Para Rodrigo Duque (2018):

A assistência à saúde é uma responsabilidade do Estado, os presos devem usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade e os serviços de saúde necessários devem ser gratuitos, sem discriminação motivada pela sua situação jurídica (Regra 24 das novas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos).

Assistência jurídica, igualmente garantida aos condenados, fundamenta-se no artigo 5º, LXXIV, da Constituição, que estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita a todos os brasileiros e

estrangeiros que não puderem arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios. Ainda, os artigos 15 e 16 da LEP instituem que a referida assistência, integral e gratuita, é feita pela Defensoria Pública e, para assegurar a assistência jurídica efetiva, as Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. Cabe ressaltar também que a assistência jurídica é imprescindível para, juntamente com os demais órgãos da execução penal, assegurar ao preso o respeito aos seus direitos e garantias, em uma execução que atenda o devido processo legal.

Quanto à assistência educacional, esta está prevista no artigo 17 ao 21-A da Lei de Execução Penal e compreende a estrutura escolar e a formação profissional do preso e do internado. Segundo Rodrigo Duque, “em nosso ordenamento, a assistência educacional encontra fundamento maior no comando constitucional de que a educação é direito de todos”. Ademais, a Lei n.º 13.163/2015 passou a prever que o ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização, devendo ser integrado ao sistema estadual e municipal e mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

A assistência ao trabalho, sendo, ao mesmo tempo, um direito e dever do condenado, está prevista no artigo 28 da LEP que estabelece que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade

humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Considerando que se entende por trabalho qualquer atividade legal exercida pelo condenado, dentro ou fora do estabelecimento, o Código Penal e a LEP, em seus artigos 39 e 29, respectivamente, estabelecem que o trabalho do preso seja sempre remunerado e, além disso, trata-se de um requisito, assim como o estudo, para remição de pena, conforme o artigo 126 da LEP.

Diante do exposto, sem prejuízo dos demais direitos importantes e essenciais para a execução penal que não foram explanados, verifica-se que toda pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão deve ser tratada com humanidade e com respeito da dignidade inerente ao ser humano. Assim descrita, em aspectos gerais, a previsão legal da execução penal no Brasil, será exposto o cenário em que se encontrava o sistema prisional roraimense antes da Intervenção Federal.

1.2.2 A Crise no Sistema Prisional Roraimense

O Estado de Roraima, localizado no extremo Norte do Brasil, enfrentou crise em diversos setores. Entretanto, a crise no sistema prisional e socioeducativo tornou-se a mais grave diante do extenso lapso temporal em que se perpetua, visto que há muito tempo o sistema prisional roraimense precisa lidar com diversos problemas de ordem estrutural, organizacional e de aplicabilidade da Lei de Execução Penal.

1.2.2.1 O Déficit das Unidades Prisionais do Estado de Roraima nos Últimos Anos

O sistema prisional roraimense conta com as seguintes unidades prisionais: 1. Cadeia Pública de Boa Vista; 2. Cadeia Pública de São Luiz do Anauá; 3. Cadeia Pública Feminina de Boa Vista; 4. Casa de Albergado de Boa Vista; 5. Centro de Progressão Penitenciária (CPP) e; 6. Penitenciária Agrícola do Monte Cristo.

Ocorre que, em praticamente todos os estabelecimentos mencionados, especialmente na PAMC, não estavam sendo mantidas as mínimas condições para o cumprimento de pena, tampouco a garantia dos direitos humanos, de forma que a situação se agravou ao longo dos anos e resultou na visível falta de controle do poder estadual. Vejamos.

A Cadeia Pública de Boa Vista, unidade prisional direcionada aos condenados que cumprem pena no regime semiaberto, possui capacidade somente para 120 presos, no entanto, encontrava-se superlotada há mais de uma década. No ano de 2016 a ocupação era de 370 presos, aumentando significativamente para 566 e 659, em 2017 e 2018, respectivamente. Ademais,

De acordo com as informações constantes do SIP-MP, não há separação de presos provisórios e definitivos, ou de acordo com o regime, ou entre primários e reincidentes. Não há camas e colchões para todos os detentos, assim como não são fornecidas roupas de cama, toalhas de banho, uniformes, material de higiene ou alimentação suficientes. A assistência médica também foi considerada insuficiente pelo membro do MP responsável pela inspeção prisional (BRASIL, 2019).

Ainda, conforme o relatório de visita prisional realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (BRASIL, 2019),

Todo o sistema penitenciário do Estado de Roraima está em crise. O estabelecimento em questão é uma cadeia pública,

onde deveriam permanecer apenas presos provisórios, no entanto, permanecem presos no regime fechado, semiaberto e presos provisórios.

Quanto à Cadeia Pública de São Luiz do Anauá, localizada na BR 210, Km 53, estava com o número de presos acima de sua capacidade e, igualmente à maioria dos estabelecimentos prisionais do Estado de Roraima, “também é motivo de ações judiciais por parte do Ministério Público exigindo melhorias na estrutura física, hidráulica e elétrica” (BRASIL, 2018, p. 188).

A Cadeia Pública Feminina, também conhecida como Penitenciária Feminina de Boa Vista, tem capacidade para 118 presas, porém, estava com ocupação de cerca de 280 presas (BRASIL, 2019).

Ademais, o Relatório de Visitas Prisionais (BRASIL, 2019) constatou que:

Em razão da suspensão do contrato de fornecimento de comida ao sistema prisional local, as presas ficaram cerca de duas semanas sem receber alimentação pelo Estado. Toda a comida consumida nesse período deveria ser fornecida pelas famílias respectivas. As presas que não podiam contar com seus familiares diante da impossibilidade econômica ou abandono, ficaram à mercê da “caridade” das demais.

Foi constatada, ainda, a ausência de berçário na unidade feminina, de forma que, imediatamente após o parto, mãe e bebê eram separados, violando um conjunto de direitos da mãe e das crianças. Nesse cenário, verificou-se também que o acompanhamento pré-natal às presas gestantes não estava sendo ofertado (BRASIL, 2019, p. 18).

Segundo inspeção realizada à época pelo Ministério Público, a Casa do Albergado e o Centro de Progressão Penitenciária contavam com uma ocupação efetiva de 191 presos, em cada unidade.

A PAMC, também conhecida como Penitenciária Agrícola (PA), maior unidade prisional do Estado, está situada na zona rural do estado de Roraima, e

Foi construída no final da década de 1980. Localizada às margens da BR 174, na zona rural de Boa Vista a cerca de 12 quilômetros da capital, inicialmente destinada ao atendimento de presos condenados à pena de reclusão em regime semiaberto. Atualmente destina-se aos mais de mil encarcerados acomodados em celas coletivas, onde cumprem suas sentenças em regime fechado, semiaberto ou à espera de julgamento (BRASIL, p. 188).

Além disso, consoante o Relatório de Visitas Prisionais, no segundo trimestre de 2018 a PAMC possuía capacidade para 650 presos, no entanto, detinha 1.272 presos ocupando a unidade. E, ao contrário do que é estabelecido no artigo 84 da Lei de Execução Penal, os presos provisórios não se encontravam separados dos condenados por sentença transitada em julgado, sendo que a unidade também alojava presos definitivos cumpridores de pena em regime semiaberto, contrariando a previsão legal.

Por tudo isso, é possível perceber que a superlotação e a falta de estrutura física nos estabelecimentos penais são exemplos dos vários problemas encontrados no sistema prisional roraimense, que culminou no processo interventivo.

1.2.2.2 O Ápice da Crise

A crise carcerária no Estado de Roraima está diretamente relacionada ao afastamento da devida “gestão e interesse dos gestores

públicos, [...] à estrutura precária, ao aumento do número de pessoas privadas de liberdade, à ausência do poder estatal no interior dos presídios e ao agravamento da violência” (BRASIL, 2018, p. 188).

Em um relatório que apresentou a visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro, foi atestado que o quadro de superlotação ocorre em todo o sistema prisional brasileiro e é agravado “em razão do excessivo número de presos provisórios, que corresponde a cerca de 40% do total de pessoas privadas de liberdade, enquanto a média mundial encontra-se por volta de 25%” (BRASIL, 2018, p. 194).

Corroborando com tal afirmação, o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BRASIL, 2018, p. 81) constatou que no Estado de Roraima, entre as pessoas privadas de liberdade cadastradas pelo Tribunal de Justiça, 36,51% correspondem a presos em condenação.

O Relatório de Visitas Prisionais no Estado de Roraima do CNMP (2018) informa que, tendo como período de referência o mês de junho de 2017, as unidades prisionais do Estado de Roraima abrigam 2.530 (dois mil quinhentos e trinta) internos, ao passo que possuem capacidade para 1.216 (mil duzentos e dezesseis) presos. A efetiva ocupação, no mesmo lapso temporal, é de 108,05% (cento e oito vírgula zero cinco por cento) acima da capacidade ocupacional dos estabelecimentos, o que representa superlotação em todas as unidades carcerárias dessa unidade da federação (BRASIL, 2018, p. 196).

No entanto, cabe ressaltar que, mesmo sendo causa central para a violação de direitos das pessoas privadas de liberdade, o péssimo cenário de superlotação no sistema prisional roraimense não pode ser visto como a única causa dos problemas carcerários. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão executivo que acompanha e

controla a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional,

A análise do cenário nacional revela que não há correlação direta entre a taxa de ocupação de unidades e a qualidade dos serviços penais, havendo diversos outros elementos, próprios da gestão pública, que interferem negativa ou positivamente na política penal implementada por cada Unidade da Federação ou mesmo em cada unidade prisional (BRASIL, 2018).

Outro fator desencadeador para a instabilidade no sistema prisional do Estado de Roraima é a omissão do poder público estadual que se manteve inerte, inclusive diante de diversas recomendações do Ministério Público de Roraima e Ministério Público Federal, demonstrando a ineficiência da sua administração (BRASIL, 2018, p. 6).

A falta de controle efetivo do poder estadual no decorrer dos últimos anos e a superlotação desenfreada, em conjunto com as demais dificuldades, provocaram, principalmente, a instabilidade da segurança no cumprimento da pena. Conforme Raquel Dodge, Procuradora-Geral da República, entre os anos de 2009 e 2015 registraram-se, oficialmente, 15 execuções violentas na PAMC. Tal quadro agravou-se nos anos de 2016 e 2017, em razão de dezenas de episódios de fugas em massa, chacinas, torturas e outras ofensas à integridade física e psíquica dos presos ocorridas na PAMC (BRASIL, 2018, p. 3).

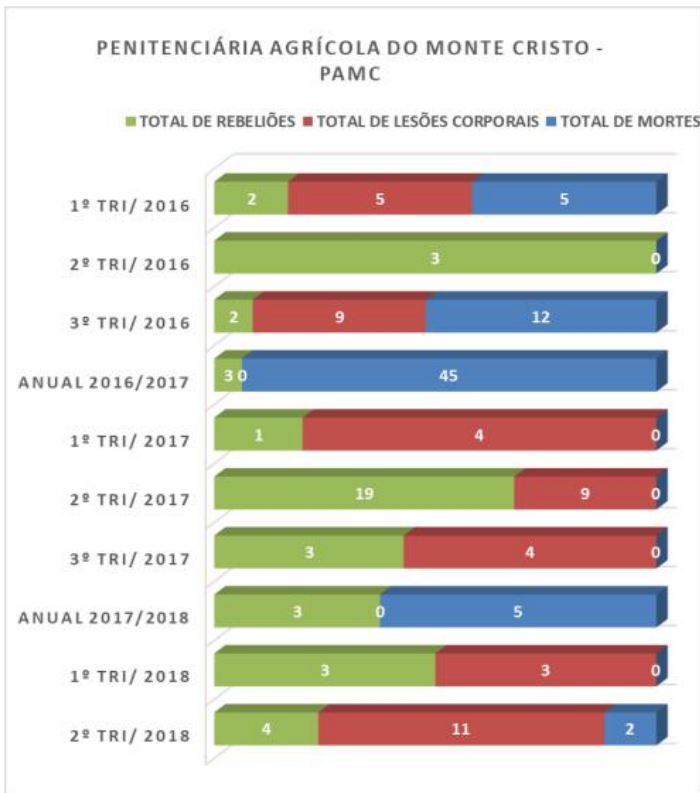
As chacinas ocorridas em 16 de outubro de 2016 (10 execuções) e em 6 de janeiro de 2017 (33 execuções), com desmedida brutalidade – mortes por decapitação, esquartejamentos e/ou utilização de outras formas insidiosas ou cruéis, o que colocou o Estado de Roraima entre os estados com maiores taxas de óbitos violentos em presídios” (BRASIL, 2018, p. 7).

Destaque-se, ainda, que conforme relatório realizado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), órgão instituído pela Lei Federal nº 12.847/2013,

No período de referência de 2016/2017 havia um total de 80 agentes penitenciários, o que corresponde uma média de 18,42 detentos para cada agente; no período seguinte, 2017/2018, essa média passou para 15,37 detentos por agente penitenciário. Considerando-se a média ideal, recomendada pelo CNPCP na Resolução CNPCP nº 09/20092, que indica a proporção de um agente para cada cinco presos como "padrão razoável para a garantia da segurança física e patrimonial nas unidades prisionais", o quantitativo atual de 277 agentes em todo o Estado, e considerando as escalas de plantão e afastamentos legais, temos uma carência de mais de 400 agentes penitenciários no Estado de Roraima (BRASIL, 2018, p. 15).

Além disso, o Relatório de Visitas Prisionais demonstrou em números o quadro de total instabilidade da PAMC, seja pelo elevado número de morte, fugas ou rebeliões.

Gráfico 1 - Rebeliões na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, 2016-2018.



Fonte: Conselho Nacional Do Ministério Público (2019)

Várias dessas fugas em massa foram noticiadas diversas vezes nos meios de comunicação locais. A título de exemplo, conforme matérias publicadas no G1 Roraima, na madrugada do dia 10/02/2016 quase 50 presos pularam o muro da PAMC ao usarem escadas improvisadas (BRANDÃO, 2016). Pouco mais de 30 dias após, foi registrada nova fuga em massa, na noite do dia 14/03/2016, momento em que mais 40 presos fugiram usando também uma escada improvisada (G1, 2016).

Ainda, nesse contexto, é possível verificar que os presos criavam buracos e, muitas vezes, túneis para realizarem as fugas em massa, como noticiado pelo G1 Roraima (2018) e Folha de Boa Vista (2018), inúmeras

vezes no decorrer do ano de 2018: “Governo divulga lista com 92 detentos que fugiram por túnel de penitenciária em RR”; “Túnel com 44 metros de extensão é encontrado em presídio de Roraima onde houve massacre: 'seria fuga em massa'”; “Túnel de 50 metros é localizado nas dependências da PAMC”.

Tais fatos têm relação direta com a forma de vigilância que é adotada pelos agentes, visto que, consoante relatório de visitas às unidades de privação de liberdade do Estado de Roraima, realizado pelo MNPCT,

A única rotina mais sistemática no local se refere à entrada três vezes ao dia de agentes prisionais, escoltados por um grupo fortemente armado de policiais militares – com espingarda 12 mm, pistola e fuzil –, todos com bala-clava, alguns conduzindo cachorros. Esse procedimento visa à entrega da comida e a chamada dos presos para as escassas atividades externas, como participação em audiências e atendimentos de saúde. Segundo os agentes prisionais, eles não se sentem seguros para realizar as atividades de custódia das pessoas privadas de liberdade e, por isso, apenas entram na unidade ao lado de um grupamento de policiais militares e de agentes do GIT. Nos demais momentos do dia, ficam do lado de fora do portão central de Monte Cristo. Nem a direção nem a maioria dos agentes de segurança souberam responder sobre o momento em que os policiais militares começaram a realizar as operações em Monte Cristo, denotando o quanto este tipo de procedimento está enraizado no dia a dia do cárcere. Apenas um ou outro agente disse que esse tipo de prática se iniciou em 2009, estabelecido por um decreto renovado periodicamente (BRASIL, 2017, p. 36).

Além disso, o MNPCT evidenciou que o Poder Público local reconhece a presença de facções no sistema prisional roraimense, visto que adotou como medida de prevenção a separação entre presos do Comando Vermelho e do Primeiro Comando da Capital (PCC) ao abrigar os presos da primeira facção na Cadeia Pública Masculina de Boa Vista e do segundo

grupo na PAMC. Quanto a isso, também foi certificado pelo Mecanismo Nacional que

As pessoas detidas são questionadas ainda na audiência de custódia sobre o suposto pertencimento a alguma facção, o que revela um reforço do Estado à lógica da rivalização de grupos criminosos. Desse modo, mesmo que não pertença a qualquer grupo criminoso, a pessoa presa é incitada pelo Estado a aderir a alguma facção. De fato, a administração prisional não deveria separar os presos tão somente pelo critério de pertencimento aos grupos. No que tange a este tema, a regra 11 das Regras de Mandela é clara ao mencionar que a separação entre os presos deveria obedecer a critérios objetivos, como sexo, idade, antecedentes penais e motivos da detenção (BRASIL, 2017, p. 36).

Em relação à Infraestrutura da PAMC, o relatório acima mencionado apurou que quase toda a unidade se encontrava “abarrota de lixo formado por restos de comida e embalagens de quentinha. Bichos e insetos faziam parte do cenário” e que havia uma área chamada de “favela”, que se tratava de “um amplo espaço aberto, cheio de barracos construídos com embalagens de quentinhas, pedaços de madeira e outros materiais improvisados” (BRASIL, 2017, p. 43). E, por fim, concluiu,

Em outras palavras, as condições materiais da unidade, tanto no que se refere aos aspectos infraestruturais quanto no provimento de insumos básicos pelo Estado, são totalmente precárias, ensejando tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (BRASIL, 2018, p. 46).

Outrossim, intensificando o cenário caótico em que se encontrava o sistema prisional de Roraima, há fortes indícios de que a antiga gestão estadual realizou desvios de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNDEP). Através do Ofício n.º 1059/2018, encaminhado para o

Presidente da República em 7 de novembro de 2018, a Procuradora-Geral da República afirma que

Em dezembro de 2016, o Fundo Penitenciário liberou R\$57.000,00 em favor do Estado de Roraima, após massacre na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. Nada, contudo, foi feito. De fato, alguns meses depois, bloqueou-se o montante de R\$ 44.900,00, em razão dos fortes indícios de desvio estimados – aproximadamente, em R\$ 3.500.000,00 -, fatos sob investigação do Ministério Público Federal em Roraima.

Em junho de 2018, a Polícia Federal iniciou fase ostensiva da investigação, que teve sua segunda fase deflagrada, recentemente, em agosto deste ano. Reponta, mais uma vez, portanto, a incapacidade do Estado em enfrentar os desafios impostos para restauração da normalidade do seu sistema prisional e socioeducativo, uma vez que, mesmo recebendo recursos federais, não se mostrou competente para geri-los de forma proba e eficiente (BRASIL, 2018).

Em consequência da má administração, no ano de 2018 o sistema prisional e socioeducativo de Roraima deparou-se com racionamento e suspensão do fornecimento de refeições aos presos e demais serviços essenciais nas unidades prisionais, bem como a ausência de pagamento salarial de seus servidores.

Em julho de 2018, foi confirmado pelo titular da Secretaria de Justiça e Cidadania (SEJUC) que os detentos que cumpriam pena na Cadeia Pública de Boa Vista e na PAMC enfrentaram por cerca de 7 (sete) dias racionamento de comida, em razão da crise financeira do Estado (RODRIGUES, 2018).

Após, em 18 de setembro do mesmo ano, foi noticiado que a empresa que fornecia comida na PAMC e nas Cadeias Feminina e Masculina não entregou alimentos em razão do inadimplemento por parte do governo local (OLIVEIRA e MARQUES, 2018). Posteriormente, foi noticiado, pelo menos mais três vezes, nos meios de comunicações locais,

que houve suspensão do fornecimento das refeições aos presos, alegado pela firma que “o Estado lhe deve R\$ 5 milhões, valor que corresponde a quatro faturas em aberto, referentes aos meses de junho a setembro” (G1, 2018).

Assim, verificou-se que o sistema prisional do Estado de Roraima não acompanhou o crescimento da sua população carcerária, de modo que a superlotação é um dos mais graves problemas encontrados. Soma-se a isso a necessidade de contratação de mais agentes penitenciários e de melhorias estruturais devido à falta de planejamento de tais unidades, conforme classificação prevista da Lei de Execução Penal e em respeito aos princípios que norteiam a execução da pena e garantem a dignidade humana.

Outrossim, por ser transparente a impossibilidade do Estado em resolver a crise por meios menos gravosos, constatou-se ainda que a não intervenção poderia resultar em amotinações ainda maiores que as enfrentadas no ano de 2016 e 2017.

1.3 A INTERVENÇÃO FEDERAL NO SISTEMA PRISIONAL DE RORAIMA

1.3.1 A Ocorrência da Intervenção Federal e Seus Principais Objetivos

Diante de todo o histórico exposto no tópico anterior, percebe-se que o sistema prisional roraimense se encontrava em situação de grave comprometimento da ordem pública. Dessa forma, o Estado de Roraima e a União firmaram um acordo extrajudicial, com o intuito de restabelecer a

dignidade dos presos de acordo com os preceitos intrínsecos à pena em seu viés da ressocialização.

Tal acordo foi homologado no dia 26 de outubro de 2018 pelo Juízo da 4º Vara da Seção Judiciária de Roraima do Tribunal Regional Federal da 1º Região, e estabeleceu uma série de medidas a serem adotadas pela União e, especialmente, pelo Estado de Roraima.

No entanto, mesmo com o desbloqueio dos valores depositados na conta do Fundo Penitenciário do Estado de Roraima após a referida homologação, o referido ente federativo comunicou à Procuradora-Geral de Justiça de Roraima, no dia 05 de novembro de 2018, por meio da SEJUC (Ofício n.º 617/2018 – GAB/SEJUC), a impossibilidade material de cumprimento de algumas cláusulas do acordo homologado.

Diante disso, o sistema prisional roraimense ainda se encontrava em situação caótica e necessitando do restabelecimento da dignidade das pessoas privadas de liberdade, visto que a impossibilidade do Estado de Roraima em resolver a crise instalada era perceptível, “sobretudo diante da suspensão do fornecimento de alimentos aos custodiados no sistema penitenciário” e da “paralisação de outros serviços essenciais, em razão do contínuo inadimplemento do Estado de Roraima quanto aos compromissos contratuais” (BRASIL, 2018, p. 17).

Ademais, no dia 7 de novembro de 2018, a Procuradora-Geral da República enviou ao Presidente da República o Ofício n.º 1054/2018-SGJ GAB/PGR requerendo a decretação da intervenção federal nos sistemas prisional e socioeducativo do Estado de Roraima até 31 de dezembro de 2018.

Tais fatos demonstraram com clareza a necessidade de intervenção da União no ente federado em comento, e, à vista disso, no dia 13 de novembro de 2018, foram estabelecidas cláusulas aditivas ao acordo extrajudicial já mencionado. A homologação deste Termo Aditivo ocorreu em 20 de novembro de 2018 e resultou na transferência da gestão administrativa, financeira e orçamentária dos sistemas prisionais e socioeducativo do Estado para a União até 31 de dezembro de 2018.

No Termo Aditivo foi acordado ainda que o administrador do sistema prisional, servidor indicado pela União, teria poder para ordenar despesas, requisitar documentos, ter acesso a processos de contratação, pagamentos e praticar quaisquer atos necessários à gestão e administração das unidades prisionais. E, além disso, não estava subordinado ao secretário de Estado vinculado ao sistema prisional, possuindo, assim, poder para diretamente requerer apoio do aparato de segurança e saúde pública em caso de necessidade (BRASIL, 2018).

A gestão administrativa e financeira das contas-correntes destinadas à transferências de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), na modalidade fundo a fundo, também tornou-se responsabilidade exclusiva do administrador do sistema prisional nomeado e os recursos financeiros federais destinados aos sistemas prisional foram geridos exclusivamente por ele (BRASIL, 2018).

Em consequência, por meio da Portaria n.º 204 de 21 de novembro de 2018, o ministro de Estado da Segurança Pública autorizou o emprego da Força Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP), em caráter episódico e planejado, em apoio ao Governo do Estado de Roraima, especificamente na

Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, na capital de Boa Vista/RR (BRASIL, 2018).

Assim, no dia 26 de novembro de 2018, a FTIP, que reúne agentes federais de execução penal e agentes penitenciários de outros estados em atividades de guarda, vigilância e custódia dos presos, deu início à Força Tarefa de Intervenção Penitenciária no Estado de Roraima ao assumir o controle da PAMC, maior unidade prisional do Estado (BRASIL, 2019).

O resultado de 120 dias de atuação da FTIP na PAMC, apresentado em 10 de abril de 2019, demonstrou que, dentre outras coisas,

Em quatro meses, foram realizadas 6643 ações de assistência à saúde, inclusive na cadeia pública feminina e na masculina. Na PAMC, a ação resulta em 1332 ações de assistência à saúde, sendo 538 serviços médicos, 636 de enfermagem e 158 odontológicos, além de triagem, entrega de remédios, entre outros.

[...]

Cerca de 95% dos detentos retomaram aos estudos. Paralelamente, quatro salas de aula foram reformadas, a biblioteca ampliada, os banheiros reestruturados, a área externa revitalizada e novos móveis adquiridos.

[...]

Foram realizados 2749 procedimentos, entre 625 atendimentos com advogados e defensoria pública, 324 inclusões, 185 alvarás, 68 transferências, além de resultados como progressão de regime, realizações de audiências por videoconferências, escolta, entre outros (BRASIL, 2019).

Portanto, pelo exposto, vislumbra-se que a Intervenção Federal ocorrida no sistema prisional tinha como principais objetivos pôr em prática uma série de ações que visavam restabelecer a dignidade dos presos, assegurar a ordem e a segurança pública do Estado de Roraima.

Destaca-se ainda que, através de novo Termo Aditivo, homologado dia 19 de dezembro de 2018, diante da dificuldade de cumprimento de todas

as cláusulas pactuadas dentro do prazo estipulado e a superveniência de Intervenção Federal integral no Estado de Roraima, com a finalidade de alcançar todos os objetivos, em 18 de dezembro de 2018 foi prorrogada a transferência da gestão administrativa, financeira e orçamentária dos sistemas prisional e socioeducativo do Estado de Roraima para a União até o dia 28 de fevereiro de 2019 (G1, 2018).

Cabe ressaltar ainda que no dia 10 de dezembro de 2018, em razão de uma crise desencadeada por problemas de gestão, o Presidente da República decretou a Intervenção Federal integral no Poder Executivo estadual que ocorreu com o objetivo de complementar a realidade de um estado que já estava sob intervenção em seu sistema prisional desde o dia 13 de novembro de 2018.

CONCLUSÃO

Após o exposto, constatou-se que a Constituição prevê, em situações de anormalidade, a possibilidade de supressão temporária da autonomia de algum dos entes federativos através da Intervenção Federal. Nas últimas décadas, no entanto, tem ocorrido no Brasil a chamada “Intervenção Branca”. Trata-se de uma intervenção iniciada sem um decreto presidencial. Ela é consequência de um acordo firmado entre a União e um estado-membro quando se deparam com algum dos pressupostos materiais e buscam solucionar o problema sem adotar a medida mais gravosa.

Através dos resultados advindos do presente estudo, foi possível atestar que o sistema prisional de Roraima se encontrava em situação

caótica. Isso em razão de diversos fatores que, conjuntamente, provocaram a instabilidade na execução da pena e, conseqüentemente, na ordem e segurança pública estadual.

A necessidade de inúmeras melhorias na estrutura física dos estabelecimentos penais demonstrou com clareza que tais unidades não foram planejadas para receber presos conforme a devida classificação e que o Estado não acompanhou o crescimento da sua população carcerária, uma vez que todas as unidades se encontravam superlotadas.

Outrossim, a omissão do Poder Público estadual fica evidente diante da grave crise instalada e da impossibilidade do Estado em resolvê-la. Afinal, a gestão pública no sistema prisional interfere negativa ou positivamente em cada unidade prisional.

Diante desta falha, as facções criminosas ganharam força e se expandiram. Em razão do domínio que tais grupos criminosos exerciam nas unidades prisionais, especialmente na PAMC, os agentes penitenciários não conseguiam executar suas atividades de forma plena - como previsto na LEP. O grande número de mortes e fugas ocorridas no estabelecimento penal mencionado demonstraram, mais uma vez, a falta de controle por parte do Estado de Roraima frente à população carcerária.

Além disso, ainda foi possível constatar que os desvios de recursos públicos destinados ao sistema prisional agravaram a crise no ano de 2018, tendo ocorrido, inclusive, racionamento da comida destinada aos presos e a suspensão do pagamento dos servidores estaduais da área de segurança pública.

Dessa forma, ficou evidente que o estado de Roraima não cumpria o que é previsto na Lei de Execução Penal, e nos demais dispositivos que norteiam a execução da pena. Portanto, a “Intervenção Branca” no sistema prisional deste estado, que durou até o dia 28 de fevereiro de 2019, aconteceu com o fito de restabelecer a dignidade das pessoas privadas de liberdade e garantir a ordem pública.

REFERÊNCIAS

BALSAMO, Denis Fernando. *Intervenção federal no Brasil*. 2013. 405 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

BRASIL. Apresentado ao Plenário o relatório das visitas feitas ao sistema penitenciário de Roraima. Brasília – DF, 20 mar. 2018. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/11935-comissao-carceraria-do-cnmp-apresenta-relatorios-de-visitas-realizadas-em-go-ce-rj-e-rr?highlight=WyJyb3JhaW1hIl0=>. Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto de 2018, p. 81.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. *A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro* / Conselho Nacional do Ministério Público. – Vol. III. – Brasília: CNMP, 2018, p.188-196.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. *Comissão Carcerária do CNMP apresenta relatórios de visitas realizadas em GO, CE, RJ e RR*. Brasília - DF, 26 fev. 2019. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/11935-comissao-carceraria-do-cnmp-apresenta-relatorios-de-visitas-realizadas-em-go-ce-rj-e-rr?highlight=WyJyb3JhaW1hIl0=>. Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. Gestão Prisional, 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/gestao-prisional>. Acesso em: 20 mar. 2019.

_____. *Diretor-geral do Depen acompanha andamento de obras na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Roraima*, 22 mar. 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1553266901.39>. Acesso em: 2 abr. 2019.

_____. *Intervenção na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo contribui pra redução do índice de homicídios no estado*. Brasília, 10 abr. 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1554928651.38>. Acesso em: 22 abr. 2019.

_____. Lei 13.167, de 6 de outubro de 2015. Acesso em: 15 abr. de 2019, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13167.htm.

_____. Lei Nº 13.163, de 9 de Setembro de 2015. Lei nº 13.163, de 9 de setembro de 2015. Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias. Diário Oficial da União, 9 out. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13163.htm. Acesso em: 2 abr. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Diretor-geral do Depen acompanha andamento de obras na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Roraima*. N. [S. l.], p. 1-2, 22 mar. 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1553266901.39>. Acesso em: 2 abr. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 204, De 21 De Novembro De 2018. Diário Oficial Da União, 21 Nov. 2018.

_____. *Ministério Público Federal. MPs, União e Governo firmam termo aditivo para prorrogar intervenção em Roraima*. Sala de Imprensa, [S. l.], 18 dez. 2018. Acesso em: 2 abr. 2019. Disponível em:

<http://www.mpf.mp.br/rr/sala-de-imprensa/noticias-rr/mps-uniao-e-governo-firmam-termo-aditivo-para-prorrogar-intervencao>.

_____. Procuradoria-Geral da República. Ofício nº1054/2018 - SGJ/GAB – PGR, 7 de nov. de 2018. p. 3 -17. PDF.

_____. *Relatório de missão a unidades de privação de liberdade no estado de Roraima* – Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, SDH/PR, 2017, p. 36-46.

BRANDÃO, Inaê. *Durante fuga em massa, quase 50 presos pulam muro de presídio em RR*. G1 – Roraima, 10 de fev. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2016/02/durante-fuga-em-massa-quase-50-presos-pulam-muro-de-presidio-em-rr.html>. Acesso em: 6 fev. 2019.

Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConjPrinProtPesSujQuaForDetPri.html>.

G1 – RORAIMA. *Fuga em massa em RR teve saída de 40 presos por escada improvisada*. G1 – Roraima, 14 mar. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2016/03/fuga-em-massa-em-rr-teve-saida-de-40-presos-por-escada-improvisada.html>. Acesso em: 6 fev. 2019.

G1 - RORAIMA. *Governo divulga lista com 92 detentos que fugiram por túnel de penitenciária em RR*. G1 – Roraima, 20 jan. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/governo-divulga-lista-com-92-detentos-que-fugiram-por-tunel-de-penitenciaria-em-rr.ghtml>. Acesso em: 6 fev. 2019.

G1 - RORAIMA. *União fecha novo acordo com Roraima para prorrogar intervenção no sistema prisional*. G1 RR, [S. 1.], p. 1-2, 18 dez. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/12/18/uniao-fecha-novo-acordo-com-roraima-para-prorrogar-intervencao-no-sistema-prisional.ghtml>. Acesso em: 6 fev. 2019.

G1 - RORAIMA. *Empresa suspende alimentação de presos em RR outra vez: 'governo nos deve R\$ 5 milhões'*. G1 – Roraima, 2 nov. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/11/02/empresa-suspende-alimentacao-de-presos-em-rr-outra-vez-governo-nos-deve-r-5-milhoes.ghtml>. Acesso em: 6 fev. 2019.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*®/ Pedro Lenza – 23 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 851.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Pressupostos Materiais e Formais da Intervenção Federal no Brasil* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, p. 34-36.

MARQUES, Marcelo. *Governo divulga lista com 92 detentos que fugiram por túnel de penitenciária em RR*. G1 – Roraima, 23 fev. 2018.

MEDEIROS, Filipe Carvalho. *Um Estudo Panorâmico Do Instituto Da Intervenção Federal No Brasil*. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal Fluminense. Bacharelado em Direito, 2017, p. 30.

MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional* – 6. Ed. – São Paulo: Atlas, 2014, p. 357.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de execução penal* / Guilherme de Souza Nucci. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 17.

OLIVEIRA, Valéria; MARQUES, Marcelo. *Empresa suspende alimentação de presos por um dia em Boa Vista e acusa governo de atraso nos pagamentos*. G1 RR, [S. l.], p. 1-2, 19 set. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/09/19/empresa-suspende-alimentacao-de-presos-por-um-dia-em-boa-vista-e-acusa-governo-de-atraso-nos-pagamentos.ghtml>. Acesso em: 6 fev. 2019.

RODRIGUES, Tarsira. *Racionamento de alimentação em presídios completa uma semana*. Folha De Boa Vista, [S. l.], p. 1-2, 27 jul. 2018. Disponível em: <https://folhabv.com.br/noticia/-Racionamento-de->

alimentacao-em-presidios-completa-uma-semana/42160. Acesso em: 6 fev. 2019

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução penal: teoria crítica* / Rodrigo Duque Estrada Roig. – 4. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 17-81.

WETERMAN, Daniel. *Gilmar Mendes defende 'intervenção branca' em outros setores no Rio*. O Estadão, São Paulo, p. 1-2, 19 fev. 2018. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,gilmar-mendes-defende-intervencao-branca-em-outros-setores-no-rio,70002195416>. Acesso em: 14 fev. 2019.